

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**

**CAPÍTULO I**  
*Da Organização Política-Administrativa*

- SEÇÃO I  
*Dos Princípios Fundamentais*
  
- SEÇÃO II  
*Da Competência Privativa do Município*
  
- SEÇÃO III  
*Da Competência Comum*
  
- SEÇÃO IV  
*Da Competência Complementar*

**CAPÍTULO II**  
*Das Proibições*

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
*Do Poder Legislativo*

- SEÇÃO I  
*Da Câmara Municipal*
  
- SEÇÃO II  
*Das Atribuições da Câmara Municipal*
  
- SEÇÃO III  
*Dos Vereadores*
  
- SEÇÃO IV  
*Do Funcionamento da Câmara*
  - SUBSEÇÃO I  
*Disposições Preliminares*
  
  - SUBSEÇÃO II

*Da Mesa Diretora da Câmara*

○ SUBSEÇÃO III  
*Das Lideranças Partidárias*

○ SUBSEÇÃO IV  
*Das Comissões*

• SEÇÃO V  
*Do Processo Legislativo*

○ SUBSEÇÃO I  
*Das Leis*

○ SUBSEÇÃO II  
*Do Veto*

• SEÇÃO VI  
*Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária*

**CAPÍTULO II**  
*Do Poder Executivo*

• SEÇÃO I  
*Do Prefeito e do Vice-Prefeito*

• SEÇÃO II  
*Das Atribuições do Prefeito*

• SEÇÃO III  
*Dos Auxiliares Diretos do Prefeito*

**CAPÍTULO III**  
*Da Soberania Popular*

**CAPÍTULO IV**  
*Da Administração Pública*

• SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

• SEÇÃO II  
*Dos Servidores Públicos*

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

*Da Estrutura, Obras e Serviços*

- SEÇÃO I  
*Da Estrutura Administrativa*

- SEÇÃO II  
*Das Obras e Serviços Municipais*

**CAPÍTULO II**  
*Dos Atos Administrativos*

- SEÇÃO I  
*Das Normas Reguladoras dos Atos*

- SEÇÃO II  
*Da Publicidade dos Atos*

- SEÇÃO III  
*Dos Livros e das Certidões*

**CAPÍTULO III**  
*Dos Bens Municipais*

**CAPÍTULO IV**  
*Da Tributação, das Finanças e do Orçamento*

- SEÇÃO I  
*Do Sistema Tributário*

- SEÇÃO II  
*Das Limitações do Poder de Tributar*

- SEÇÃO III  
*Da Receita e da Despesa*

- SEÇÃO IV  
*Do orçamento*

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
*Do Desenvolvimento Econômico*

- SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

- SEÇÃO II  
*Da Política Agropecuária*

- SEÇÃO III

*Da Política de Indústria e Comércio*

CAPÍTULO II

*Da Política Urbana e de Saneamento*

CAPÍTULO III

*Da Habitação e do Transporte*

- SEÇÃO I

*Da Habitação*

- SEÇÃO II

*Do Transporte*

CAPÍTULO IV

*Da Seguridade Social e da Ação Comunitária*

- SEÇÃO I

*Disposições Gerais*

- SEÇÃO II

*Da Saúde*

- SEÇÃO III

*Da Assistência Social e da Ação Comunitária*

CAPÍTULO V

*Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer*

- SEÇÃO I

*Da Educação*

- SEÇÃO II

*Da Cultura*

- SEÇÃO III

*Do Desporto e do Lazer*

- SEÇÃO IV

*Do Turismo*

CAPÍTULO VI

*Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente*

CAPÍTULO VII

*Do Meio Ambiente*

TÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**

## **PREÂMBULO**

---

**S**ob a proteção de Deus e em nome do povo morrinhense, nós, Vereadores, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de constituir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – GOIÁS.**

## **Título I**

---

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**

#### **Capítulo I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA**

##### **Seção I**

##### **Dos Princípios fundamentais**

Art. 1º - O Município de Morrinhos é uma unidade do território goiano, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integrante da organização política-administrativa da República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do território do Município de Morrinhos só poderão ser alterados na forma da Lei Estadual.

Art. 3º - São Poderes do Município de Morrinhos, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município, representativos de sua cultura, tradição e da história de seu povo.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º - São objetivos fundamentais do Município de Morrinhos:

I – Promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença;

II – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

III – promover a educação como seu dever e como direito da população, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;

V – promover o crescimento econômico com equilíbrio social, erradicando a pobreza e a marginalização.

Parágrafo Único – O Município de Morrinhos buscará a integração econômica, política, social e cultural com os outros municípios do Estado de Goiás.

Art. 7º - O Município poderá, através de lei específica, criar, organizar, suprimir, fundir ou desmembrar Distritos após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, ou ainda se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 8º ou destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – preservação à continuidade e à unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação de municípios;

III – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, no mínimo cinquenta eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, juntados os comprovantes exigidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10 – Na fixação das divisas distritais evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados, dando-se preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis ou na inexistência de tais linhas; utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único- As divisas distrais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.11- A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **Seção I**

### **Da competência privativa do Município**

Art. 12 - Compete ao Município de Morrinhos:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III- criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a legislação Estadual;

IV- elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

V- elaborar e instituir o plano municipal de desenvolvimento rural;

VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX- prover de instalações adequadas à Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

- X- organizar o quadro e instituir o regime jurídico e plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais;
- Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.
- XI- instituir a guarda municipal;
- XII- manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- XIII- atuar prioritariamente no ensino fundamental;
- XIV- realizar programas de alfabetização para adultos fora da idade normal de frequência escolar;
- XV- promover a cultura e a recreação;
- XVI- criar, organizar e garantir o funcionamento de bibliotecas públicas e de banda de música;
- XVII- apoiar e realizar, diretamente ou por meio de entidades específicas, programas de práticas desportivas;
- XVIII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XIX- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XX- preservar os mananciais, florestas, a fauna e a flora, coibindo práticas que ameacem a extinção da espécie ou submeta os animais à crueldade;
- XXI- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos;
- XXII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a. transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terão caráter essencial;
  - b. abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c. mercados, centros de abastecimentos de alimentos e matadouros locais;
- XXIII – executar obras de:
- a) abertura, arborização, pavimentação, conservação e melhorias de vias públicas;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas, principalmente as vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais, principalmente o Terminal do Trabalhador e os centros de abastecimentos de alimentos;
  - f) iluminação pública;
- XXIV – fixar:
- a) exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - b) itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos e intramunicipais;
  - c) tarifas do transporte coletivo, intramunicipais e de táxis;
  - d) locais de estacionamento de veículos de aluguel;
  - e) sinalização das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - f) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade;
  - g) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.
- XXV – regulamentar os serviços de carros de aluguel;
- XXVI – adquirir bens para constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-lo e aliená-los, mediante licitação;
- XXVII – fomentar a produção agropecuária, industrial e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;



- XXVIII – criar distritos industriais e disciplinar sua ocupação;
- XXIX – fixar condições e horário, conceder e renovar licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção;
- XXX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXXI – conceder alvará de localização e funcionamento para o exercício de atividade profissional liberal;
- XXXII – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, promovendo o seu adequado tratamento;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – denominar, emplacar, e numerar os logradouros e as edificações nele existentes;
- XXXV – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, promovendo a observância das regras de trânsito, lançando as multas aplicáveis ao caso e disciplinando a sua arrecadação;
- XXXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXVII – baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que delas devem ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndio, sob pena de não licenciamento;
- XXXVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXIX – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e na proximidade de culturas agrícolas e mananciais;
- XL – dispor sobre:
- a) depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - b) registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
  - c) os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais, explorados por concessão ou permissão.
- XLI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XLII – promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

§ 1º - O Município deverá aplicar nunca menos de 25% da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

### **Seção III**

#### **Da competência comum**

Art. 13 – Ao Município de Morrinhos, em comum acordo com a União e o Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, compete:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

#### **Seção IV** **Da competência complementar**

Art. 14 – Ao Município de Morrinhos compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

#### **Capítulo III**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 15 – Ao Município de Morrinhos é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;
- V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;
- VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VIII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

• Alínea “c” acrescentada pela Emenda Constitucional nº 22-09-2004.

XII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 2º - As vedações do inciso XIV, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004).

§ 6º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 7º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

• §§ 6º, 7º e 8º acrescentados pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

## **Título II**

---

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **Capítulo I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

Art. 16 – O Poder Legislativo do Município de Morrinhos é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, no exercício dos direitos políticos, eleitos para cada legislatura, como representantes do povo, pelo voto direto e secreto, observando as condições de elegibilidade estabelecidas na lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 3º - o número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, na seguinte forma:

- I – nove, de até dez mil habitantes;
- II – onze, de dez mil e um até trinta mil habitantes;
- III – treze, de trinta mil e um até cinquenta mil habitantes;
- IV – quinze, de cinquenta mil e um até setenta e cinco mil habitantes;
- V – dezessete, de setenta e cinco mil e um até cem mil habitantes;
- VI – dezenove, de cem mil e um até cento e cinquenta mil habitantes;
- VII – vinte e um, de cento e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes;
- VIII – trinta e três, de um milhão até dois milhões de habitantes;
- X – cinquenta e cinco, de cinco milhões de habitantes.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 013 de 28 de abril de 2008.

§ 4º - a fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

§ 5º - a eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 17 – A Câmara Municipal poderá solicitar do Prefeito ou Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro, de no máximo, quinze dias úteis.

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-089-2004).

• Art. 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de crédito;

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da lei;

V – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta e da Constituição da República;

VIII – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X – exploração dos serviços municipais de transportes coletivos de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV – Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI – regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – assuntos de interesse local, inclusive complementar a Legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito:

- a) criação, organização e competência da guarda municipal;
- b) elaboração e instituição do plano municipal de desenvolvimento integrado rural;
- c) criação, organização, supressão e fusão de Distritos;
- d) manutenção e prestação de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- e) criação, organização e funcionamento de bibliotecas públicas e da banda de música;
- f) apoio e realização de programas de práticas desportivas;
- g) prestação de assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro mediante convênio com instituição especializada;
- h) normas de preservação dos mananciais, da fauna e da flora, combatendo as práticas que ameacem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- i) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- j) fomento da produção agropecuária, industrial e demais atividades econômica, inclusive a artesanal;
- l) criação de distritos industriais, disciplinando sua ocupação;
- m) localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- n) fomento e organização ao abastecimento alimentar;
- o) promoção e realização de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- p) proteção dos bens de valor histórico-cultural e artístico, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização.

XIX – autorizar convênio ou contratos com entidades públicas ou particulares, quando a iniciativa onerar os cofres públicos municipais.

Art. 19 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – eleger sua mesa e constituir suas comissões, assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;
- III – destituir, na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno, a sua mesa diretora;
- IV – elaborar seu regimento interno, aprovado por 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;
- V – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- VI – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
  - Incisos VII e VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.
- IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente dos seus cargos ou mandatos nos casos e condições previstos nas constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;
- XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XV – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de sua sede ou de suas reuniões;

XVIII – convocar Secretário Municipal ou autoridade equivalente apazando dia e hora para o comparecimento, para prestar informações e esclarecimentos;

- Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 02, de 21-06-1991.

XIX – deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI – conceder Título de Cidadão Honorário Morrinhense ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município e residam no mesmo; e conceder Título Honorífico Morrinhense ou qualquer outra honraria a pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município e não residam no mesmo, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

- Inciso XXI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 20 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

I – Poderá ser fixada verba de representação para os demais membros da mesa diretora, que não exceda a vinte por cento de sua remuneração

- Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 01 de 10 de fevereiro de 2005.

~~§ 6º - No mês de dezembro de cada ano será paga ao Vereador uma gratificação salarial, décimo terceiro, independentemente da remuneração a que fizer jus.~~

~~I - A gratificação salarial, será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, tendo como base à remuneração integral, compensada a importância que, a título de adiantamento, o Vereador houver recebido.~~

- § 6º e inciso I revogados pela Emenda Constitucional nº 15, de 06-12-2010.

§7º. O Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Morrinhos, e os vereadores da Câmara Municipal de Morrinhos têm direito à percepção de décimo terceiro salário, a ser pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

- § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 24-02-2017.

§8º. Fica assegurado ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Morrinhos, e aos vereadores da Câmara Municipal de Morrinhos o direito a férias e à percepção de um terço de férias.

### **Seção III**

#### **Dos Vereadores**

Art. 21 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Aplica-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas ao Deputados Estaduais.

Art. 22 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, II, III e IV da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 23 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer durante o ano em cinco sessões ordinárias no mesmo período de sessões ou em dois períodos, subsecutivo ou não, de sessões extraordinárias, ou ainda, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

• Inciso IX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 1º - Extingue o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e aberto, e favorável de dois terços dos membros que compõem a Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

• § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 09-1-2015.



§ 3º - Nos casos previstos nos incisos V, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

- § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 24 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

- Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

IV – Licença-maternidade à vereadora, ou licença-paternidade ao vereador, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

- Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, o Vereador poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo.

- §§1º e 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

§ 3º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º O desempenho da missão prevista no inciso III deste artigo dependerá de prévia aprovação e expressa designação pela Câmara Municipal de Morrinhos.

§6º A licença prevista no inciso IV deste artigo é extensiva à hipótese de adoção por vereadora ou vereador.

- §§5º e 6º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

Art. 25 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença de qualquer um dos titulares, superior a 120 (cento e vinte) dias.

- Art. 25 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente d Câmara comunicará o fato, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção IV**

### **Do Funcionamento da Câmara**

#### **Subseção I**

## Disposições Preliminares

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de dez (10) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

• § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos dos seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – tribuna livre;
- IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa, será considerado desacato à Câmara, importando em crime de responsabilidade.

Art. 29 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

## Subseção II

### Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 30 – Os trabalhos da Câmara Municipal serão dirigidos por sua Mesa Diretora, eleita dentre os seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, observada esta Lei Orgânica e especialmente:

• *Caput* do artigo 30 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

I – é permitida uma única reeleição, para o mesmo cargo, de membros da Mesa Diretora, na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

• Inciso I do artigo 30 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

~~II – os que vierem ocupar a Presidência da Câmara, não poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~

• Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 021, de 22-11-2017.

Art. 31 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - A Mesa da Câmara será composta ainda por um Tesoureiro, eleito juntamente com os demais membros, assim, como um Suplente de Tesoureiro, um Suplente de 1º Secretário e um Suplente de 2º Secretário, para exercício temporário, em caso de impedimento, falta ou vaga de seu titular.

• Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 07, de 05-04-1.990.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 5º - A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora, será feita através de Projeto de Resolução, elaborado e com parecer favorável de Comissão permanente específica.

Art. 32 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, Secretários municipais e autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 – Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia do mês de março as contas do exercício anterior;

II – tomar todas as medidas necessárias à organização dos trabalhos legislativos, serviços administrativos e propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

V – contratar com anuência do Plenário, na forma da lei por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída no orçamento geral do Município.

Art. 34 – As atribuições e responsabilidades dos membros da Mesa Diretora serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **Subseção III**

#### **Das Lideranças Partidárias**

Art. 35 – As bancadas constituirão suas lideranças em reunião realizada vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, facultado as representações partidárias, com número superior a um décimo da composição da Casa, indicar, além do Líder, o seu Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscrito pela maioria dos membros de cada bancada à Mesa da Câmara, o que constará em ata.

§ 2º - É lícito às bancadas, a qualquer momento, promover a substituição do Líder ou Vice-Líder, mediante comunicação encaminhada à Mesa, subscrita pela maioria de seus membros.

§ 3º - Enquanto não cumpridas as disposições dos §§ 1º e 2º, ter-se-ão, para todos os efeitos, como legítimos as lideranças registradas na Casa.

Art. 36 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 1º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 2º - É lícito a formação de blocos parlamentares, os quais poderão inclusive indicar um único Líder e Vice-Líder, para representar as bancadas que o compõem.

§ 3º - Independentemente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um Líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

## **Subseção IV**

### **Das Comissões**

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **Seção V**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

##### **Das Leis**

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

V – Código de Posturas;

VI – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

• Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

VII – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação dos cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – criação, escrituração e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e plano diretor;

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo as que versarem sobre matéria orçamentária.

Art. 43 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46 – O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno relativo a política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, independentemente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e que será promulgado pela Mesa Diretora.

## **Subseção II**

### **Do Veto**

Art. 48 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea, deixando a Câmara de aceitar o veto que não atender estas exigências.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

• § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 5º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 4º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 9º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 49 – A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, observando os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da legislação estadual.

§ 2º - As contas do Município, prestadas mensalmente e anualmente, com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias de sua apresentação.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros do Legislativo Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Câmara.

§ 4º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 50 – Os poderes Executivo e Legislativo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, sendo os seus membros designados pelo Chefe de cada poder para sua constituição, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - O órgão responsável pelo controle interno da forma que trata este artigo, é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 51 – Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta ou fundacional encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I – o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e controlado por classe de cargos e empregos, durante o trimestre;

II – a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III – a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia do relatório de que trata os incisos I, II e III deste artigo, referente à parte de sua responsabilidade.

## **Capítulo II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, mediante pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, as contidas no parágrafo anterior e, especialmente:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o alistamento eleitoral;
- III – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV – a filiação partidária;
- V – ser alfabetizado;
- VI – atender às exigências da legislação federal específica.

Art. 53 – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único – Remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município de Morrinhos.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo.

§ 4º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 5º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 6º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 56 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 57 – Na ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 58 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.



Art. 59 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, as regras desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 60 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 61 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do artigo 58 desta Lei Orgânica.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VII – prover os cargos e funções públicas municipais, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

VIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IX – enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) plano diretor;

X – remeter mensagem à Câmara Municipal, até o dia quinze (15) de fevereiro de cada ano, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal, observados os seguintes prazos:

a) até quarenta e cinco (45) dias, contados do encerramento do mês, para os balancetes mensais;

b) até sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa, para as contas anuais;

XII – prestar conta da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município;

XIII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIV – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;

XV – fazer publicar os atos oficiais;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII – prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrumamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004).

XXXVI – Enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que o instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso XI, deste artigo;

• Inciso XXXVI acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XVII, XVIII e XIX do artigo anterior.

Art. 64 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – contas municipais pendentes junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

III – convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução e ou formalizados, informando os realizados e pagos e os que não foram executados e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados os em exercício.

Art. 65 – O Prefeito publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, inclusive das entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

Parágrafo único – A não observância do disposto no “caput” deste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

### **Seção III**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 66 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Subprefeitos;

III – o Procurador Geral do Município.

Art. 67 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I – residir no Município, quando do exercício do cargo;

II – ser brasileiro ou naturalizado;

III – estar no exercício dos direitos políticos;

IV – ser maior de dezoito anos.

Art. 69 – Os Secretários e Subprefeitos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70 - Os Secretários e Subprefeitos deverão comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, no prazo de quinze (15) dias, para prestação de esclarecimentos sobre assuntos de suas competências, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

Art. 71 – A competência, deveres, responsabilidades e atribuições dos Subprefeitos, serão estabelecidos em lei municipal.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### **Capítulo III**

#### **DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 73 – A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar, e ainda:

I – estrita observância desta Lei Orgânica;

II – plebiscito;

III – pela iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV – pelo exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 74 – Os projetos de iniciativa popular, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, observando o Regimento Interno da Câmara e ainda, os seguintes requisitos:

I – subscrição por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município;

II – assinatura e nome legível de cada subscritor, seguida do número de seu título eleitoral, seção e zona em que vota;

III – elaborados em forma de artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

IV – acompanhados de exposição de motivos, por escrito, justificando o encaminhamento do referido projeto;

V – datilografados, com observância à estética e à linguagem empregada nas normas jurídicas.

§ 1º - O projeto de iniciativa popular regularmente apresentado terá a mesma tramitação dos demais de autoria dos Vereadores, integrando sua numeração geral.

§ 2º - Ao apresentar o projeto de iniciativa popular, os subscritores indicarão um de seus autores, com direito ao mesmo prazo concedido aos Vereadores, para discutir a matéria, quando for a mesma à Ordem do Dia para votação.

§ 3º - Não serão aceitos projetos de iniciativa popular:

a) propondo emendas a esta Lei Orgânica;

b) versando sobre matérias que são vedadas aos Vereadores;

c) contrarie esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, os bons costumes e o interesse público.

## **Capítulo IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 75 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, sendo vedada a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou para cargo efetivo ou em comissão de pessoa que esteja em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da lei complementar prevista no art. 14, §9º, da Constituição Federal, durante o prazo de duração do impedimento;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 16-06-2014.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento, as condições de provimento e o quantitativo;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

VII – para provimento de cargos e funções de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional;

VIII – é vedado a realização de concurso público no último ano de mandato do Prefeito;

IX – o Poder Público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, farmacêutica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até aos seis anos;

X – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e de greve;

XI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

• Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

XII – o Poder Público Municipal reconhece o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, devidamente registrado no órgão competente, como representante da categoria em suas reivindicações e defesa dos direitos do funcionalismo, devendo manter constante o canal de negociação e entendimento com o mesmo, vedado influenciá-lo ou interferir em suas questões internas e estatutárias;

XIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

XIV – a contratação de pessoal por tempo determinado, depende de prévia autorização da Câmara Municipal, e ocorrerá somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

a) calamidade pública;

b) execução de obras diretamente pela Administração Pública;

c) campanhas de saúde, empreendidas diretamente pelo Município ou em cooperação com o Estado ou a União;

d) na área educacional.

• Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 12-07-1991.

XV – a contratação por tempo determinado somente ocorrerá observado o disposto nesta Lei Orgânica e as obrigações trabalhistas e sociais previstas em legislação federal;

XVI - a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não poderá exceder ao prazo de dois anos, dentro do qual será permitida a recontração na mesma ou em outra função;

• Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

XVII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices entre as diversas categorias, far-se-á sempre na mesma data;

XVIII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIX – após o último dia útil de cada mês, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento dos servidores públicos, inclusive a dos inativos e pensionistas;

XX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XXI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39 da Constituição Federal;

XXII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XXV – a proibição de acumular estende-se a empregos e função e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

XXVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXX – nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade do público leilão.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - O prazo de duração do impedimento referido no inciso I deste artigo deve ser computado na forma estabelecida pela lei complementar prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sendo, na hipótese de prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena, de 08 (oito) anos contados após o seu reconhecimento;

- § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 16-06-2014.

Art. 76 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- Art. 76 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 77 – A Guarda Municipal de Morrinhos, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – A lei que dispuser sobre a constituição da Guarda Municipal de Morrinhos, poderá atribuir-lhe a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito urbano.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos

Art. 78 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo poder municipal.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004).

• Art. 78, § 1º, incisos I a III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 79 – São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7 da Constituição Federal, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – remuneração do serviço extraordinário ou hora-extra superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do diurno;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – salário-família para os seus dependentes;

X – aposentadoria;

XI – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII – adiantamento do salário, no máximo em dez (10) dias e no mínimo em vinte e quatro (24) horas, antes do gozo de férias;

XIV – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do servidor por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, ideologia política ou por ser portador de deficiência;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e ideologia política;

XVI – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre profissionais respectivos;

XVII – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado o sistema de compensação de horários e a redução de jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção estabelecido com o sindicato dos servidores;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XX – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – licença-paternidade será nos termos fixados em lei;

- Inciso XXI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

XXII – licença-maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XXIII – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XXIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXV – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVI – reciclagem, com cursos de formação e profissionalização em qualquer área ou setor;

XXVII – eleito Vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

§ 1º - É livre a associação profissional ou sindical, vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 2º - Os servidores públicos eleitos para a diretoria de sua entidade sindical, como membros efetivos nos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, poderão afastar-se de seus cargos, empregos ou função durante o período do mandato, sem prejuízo em seus salários, vantagens e direitos.

Art. 80 - O servidor público municipal, ativo ou inativo, que tenha filho com deficiência (PcD) ou que mantenha pessoa com deficiência (PcD) curatelada sob sua responsabilidade, fará jus ao recebimento de auxílio especial, na forma e valor fixados em lei.

- Art. 80 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 03-04-2023

Art. 81 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluído suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e 55 anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a que se refere o disposto no § 1º, III, “a” serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

§ 4º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 5º - A lei disporá sobre a aposentadoria de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário.

§ 6º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da atividade privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 8º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

- Artigo 81 e seus §§ e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004,

Art. 82 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido para o cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- Artigo 82, §§ 1º ao 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 4º - É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta, enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 5º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, concessionária, permissionária ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

§ 6º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

§ 7º - Com condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

### **Título III**

## **Capítulo I**

### **DA ESTRUTURA , OBRAS E SERVIÇOS**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 83 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, as quais somente poderão ser criadas por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

§ 3º - Depende de autorização legislativa municipal, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 84 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### **Seção II**

##### **Das obras e Serviços Municipais**

Art. 85 – Incumbe ao Município de Morrinhos organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 86 – Os serviços públicos a cargo do Município serão de preferência prestados diretamente pelos próprios órgãos da administração municipal centralizada ou autárquica, podendo todavia sua execução ser permitida, autorizada ou concedida a outra entidade de direito público ou a pessoa de direito privado, mediante licitação e na forma da lei.

Art. 87 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de aprovação da Câmara Municipal, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento e tiverem proposto à prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 1º - O chamamento a que se refere este artigo será procedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado, bem como de ampla publicidade em jornais da Capital do Estado e rádios locais.

§ 2º - As tarifas, preços ou reajustes para a prestação dos serviços serão fixados na lei municipal que tiver dado a permissão ou autorização a terceiros.

§ 3º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 4º - Os serviços permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessárias dos usuários.

Art. 88 - A concessão do serviço público municipal

I - dependerá de autorização legislativa;

II – será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra “c”.

§ 1º - A abertura da concorrência para a concessão deverá ser amplamente divulgada, inclusive através de edital, em jornal da Capital e rádios locais.

§ 2º - É vedado às empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do legislativo municipal.

Art. 89 – O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos, autorizados e concedidos, quando:

I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II – se revelarem inequivocadamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III – impedir o autorizado, permissionário ou concessionário a fiscalização pelo município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 90 – Serão nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem assim quaisquer autorizações ou ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido nos artigos 87 e 88 desta lei.

Art. 91 – A lei específica disporá, além dos disciplinados nesta Lei Orgânica, quando da concessão, permissão ou autorização, o caráter especial de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade e os direitos dos usuários.

Art. 92 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município será iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II – o detalhamento de sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

V - conhecimento à comunidade interessada e os meios para a mesma propor sua impugnação.

Art. 93 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 94 – As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município, serão fixados pelo Prefeito, com anuência da Câmara Municipal, tendo-se sempre em vista a justa remuneração.

Art 95 – Nos serviços e obras do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 96 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios, sempre com prévia autorização do legislativo municipal.

Art. 97 – As reclamações relativas às obras e à prestação de serviços públicos, executados diretamente pelo Município ou por terceiros, compete a qualquer cidadão e serão disciplinadas em lei.

Art. 98 – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15-03-1994).

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15-03-1994).

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único – Não poderão contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, as pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15-03-1994.

## **Capítulo II**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Seção I**

##### **Das Normas Reguladoras dos atos**

Art. 100 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços, os quais não necessitam de prévia autorização legislativa;
- j) provimento e vacância no quadro de pessoal.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **Seção II**

##### **Da Publicidade dos Atos**

Art. 101 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, especialmente os dispostos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A publicidade dos atos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social e sua execução será feita observando-se o disposto no artigo 75, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### **Seção III**

#### **Dos Livros e das Certidões**

Art. 103 – O Município manterá, entre outros livros necessários ao registro de seus serviços, os de:

I – termos de compromisso e posse;

II – atas das sessões da Câmara;

III – registro de lei, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

IV – contratos;

V – concessões e permissões de serviços públicos;

VI – contabilidade e finanças, e

VII – protocolo e indicadores de arquivamento de livros e documentos.

§ 1º - Os livros referidos neste artigo, bem assim qualquer outro uso da Câmara ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por autoridade ou funcionário designado para tal fim.

Art. 104 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, devendo atender às requisições no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As certidões serão fornecidas gratuitamente desde que requeridos para fim de direito determinado ou por qualquer Vereador.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **Capítulo III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 105 – São bens do Município de Morrinhos todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, os que vierem a ser atribuídos e:

I – os rios e córregos não compreendendo os que banhem também outro município;

II – os bens de valores históricos, artísticos, culturais e turísticos, monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos, existentes em seu território, não pertencentes à União e ao Estado, tombados na forma da lei;

III – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

IV – o produto da arrecadação dos tributos municipais e os repasses efetuados pelo Estado ou pela União.

Art. 106 – A alienação dos bens do Município dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – a doação de bens imóveis e móveis só será permitida a entidades assistenciais, ou em caso de relevante interesse público, fazendo constar em lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena da nulidade do ato.

II – será dispensada a concorrência pública nos casos de doação ou permuta;

III – no caso de doação será dispensada, além do disposto no item II, a exigência de avaliação.

Art. 107 – À alienação de bens municipais disponíveis, nos casos de doação ou venda, deverá ser preferida a fórmula de permissão do uso por terceiros, mediante autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais.

§ 2º - A cessão, a particulares, de máquinas e trabalhadores da Prefeitura, será regulamentada em lei, observando-se que seja restrita aos serviços transitórios e que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

§ 3º - A permissão de uso será feita a título precário por ato do Prefeito, depois de regulamentado em lei, exigindo previamente que o permissionário fique expressamente obrigado à perfeita conservação da coisa e a sua imediata restituição, quando exigida.

§ 4º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação.

§ 5º - As áreas resultantes de modificação de traçado de vias públicas serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 – É vedada a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches ou refrigerantes, da forma disciplinada em lei.

Art. 110 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 111 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos e quadras de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 112 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, e de forma a permitir controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.

§ 1º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição, unidade ou departamento em que eles forem postos a serviço.

§ 2º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

§ 3º - O Município manterá atualizado o cadastro geral de seus bens, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre eles, e de forma a permitir a constatação de sua real situação.

§ 4º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 5º - Anualmente, a Prefeitura enviará à Câmara Municipal relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

## Capítulo IV

### DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO.

#### Seção I

##### Do Sistema Tributário

Art. 113 – Ao Município de Morrinhos compete instituir, por lei municipal, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São de competência do Município instituir os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

IV – serviços de qualquer natureza, definidos na Lei Complementar não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos desta Lei Orgânica e da lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, competindo ao Município da situação do bem.

§ 3º - A lei determinará medidas para que a população seja esclarecida acerca dos impostos previstos neste artigo.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, do *caput* deste artigo, cabe à Lei Complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

• § 4º e incisos I ao III acrescentados pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 118 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrando de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 119-A – O Município poderá instituir contribuição, na forma de Lei Complementar, para o custeio de serviço de iluminação pública observado o disposto no art. 15, XVIII e XIX desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de energia elétrica.

- Artigo 119-A e parágrafo único acrescentados pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

## **Seção II**

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 120 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, o Município terá o seu poder limitado de tributar na forma disciplinada no art. 15, incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, desta Lei Orgânica.

Art. 121 – Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 122 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de trinta (30) dias, contados da notificação.

Art. 122-A – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

- Artigo 122-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 123 – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004).

## **Seção III**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 124 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 – Pertencem ao Município:



I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intramunicipal de comunicação;

V – as quotas, que a Constituição Federal lhe reserva na distribuição, pela União, das percentagens de arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados;

VI – 25% dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V do art. 106 da CE de Goiás, observados os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 1º - as parcelas de receitas pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV e VII deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 90% na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) 10% distribuídos em cotas iguais entre todos os municípios.

§ 2º - A lei assegurará aos municípios, o direito de audiência e de recurso nos atos de fixação dos índices de que trata o § 1º, I, deste artigo.

• Inciso VII, § 1º, alíneas “a” e “b”, e § 2º acrescentados pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 126 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 127 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 130 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **Seção IV**

### **Do Orçamento**

Art. 131 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assegurando dotações a serem repassadas mensalmente, em duodécimos ao Poder Legislativo, não menos que cinco por cento (5%) de sua receita tributária líquida;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades dentro do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.133 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§7º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, 1/5 (um quinto) deste percentual será destinado a ações e serviços público de saúde.

• §7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 026, de 25-04-2023.

§8º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art.198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §7º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§10. As emendas impositivas previstas no §7º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§11. As programações orçamentárias previstas no §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§13. Após o prazo previsto no inciso IV do §12, as programações orçamentárias previstas no §9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do §12.

§14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

§16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§17. Para fins do disposto no §9º deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 131, §3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 49, § 1º; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

- §§ 8º a 17 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 026, de 25-04-2023.

Art. 134 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 135 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisos, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 12, § 1º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 132, § 3º desta Lei Orgânica;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 137 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 138 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta e funcional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas estas às empresas públicas e sociedades de economia mista.

## **Título IV**

---

# **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

## **Capítulo I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – O Município, observando os princípios da Constituição da República, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 140 – Observado o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico e o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 141 – A exploração direta da atividade econômica pelo Município, será na forma da lei e terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, e suas relações com o Estado e a sociedade obedecerão às normas fixadas em lei federal.

§ 3º - Será exigido pelo Município das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além de outras consignadas nesta Lei Orgânica, na observância de princípios que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

§ 4º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 142 – O Município estabelecerá as diretrizes do planejamento e do desenvolvimento econômico equilibrado, considerando as características e as necessidades de todos os setores e áreas de seu território, para romper os desequilíbrios, as desigualdades e as injustiças sociais.

Parágrafo único – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – privilegiar a geração de empregos;

II – fomentar a livre iniciativa;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – proteger o meio ambiente, racionalizando a utilização de recursos naturais;

V – proteger os direitos do usuário dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VII – estimular a instalação de indústrias no Município,

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – fomentar a produção agropecuária;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto aos Governos Federal e Estadual, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143 – O Município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte e à de produção artesanal, tratamento diferenciado, inclusive jurídico, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 144 – O Município promoverá o desenvolvimento rural, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção, armazenamento, escoamento de produção, preço justo, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 145 – O Município não dará incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I – qualquer forma de discriminação contra o trabalhador;

II – estar em débito com as Fazendas Públicas.

Art. 146 – Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, especialmente a com sede em seu território.

## **Seção II**

### **Da Política Agropecuária**

Art. 147 – Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, nos termos do artigo 23 da Constituição da República e 6º e 137 da Constituição Estadual, promover o desenvolvimento agropecuário em seu território, através de planos de ações que elevem ao aumento da renda proveniente das atividades rurais, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

• Artigo 147 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

Art. 148 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento agropecuário deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e suas soluções, formulando planos de execução, levando sempre em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – apoio a comercialização/infra-estrutura-armazenamento;

VII – defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias e outros serviços pertinentes;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal manterá as estradas do município, nas áreas que são de sua competência, em condições de perfeito tráfego durante todo ano.

§ 2º - A construção e manutenção das estradas de responsabilidade da Prefeitura Municipal, obedecerá as seguintes normas:

a) as águas pluviais provenientes do leito das estradas municipais serão desviadas adequadamente, com a devida orientação técnica, para as prioridades adjacentes;

b) as águas de escoamento das áreas adjacentes às estradas não poderão ser dirigidas para as mesmas a não ser mediante obras de engenharia que garantam a perfeita funcionalidade da via;

c) serão estabelecidas faixas de domínio nas estradas municipais destinadas às operações de manutenção, concerto e outros trabalhos necessários às perfeitas condições de tráfego destas vias e respeitadas aquelas faixas estabelecidas para as rodovias federais e estaduais.

§ 3º - O Município em cooperação com o Estado apoiará assistência técnica e extensão rural na forma do artigo 137, § 4º, da Constituição Estadual, podendo para tanto fazer constar no orçamento anual, recursos financeiros específicos.

§ 4º - Inclui-se na política agropecuária as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

Art. 149 – O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de noventa dias, projeto de lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será composto por um representante do Prefeito, um representante de cada partido que compõe o Legislativo Municipal, representantes da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais para o setor;

II – participar da elaboração, orientar e acompanhar a execução do plano que trata o inciso anterior, além de outros planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município integrando suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural é parte integrante do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é, também:

I – responsável pela política de abastecimento alimentar;

II – órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

Art. 150 – São isentas de impostos, taxas e contribuições municipais, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 151 – Serão incluídos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, sem prejuízo dos demais, programas que visem a fixação do homem do campo no seu local de trabalho.

Art. 152 – O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, inclusive constituindo, em articulação com o Estado, projetos “Cinturões Verdes” no entorno da cidade, mobilizando os serviços de assistência técnica de crédito e infra-estrutura básica das entidades, empresas e órgãos públicos específicos.

Art. 153 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 154 – O Município implantará o terminal do Trabalhador, dotando o mesmo de creches, pré-escolas, banheiros, cantina e área de lazer, como fator de estímulo e apoio ao empregado rural.

### **Seção III**

#### **Da Política de Indústria e de Comércio**

Art. 155 – O Município adotará, buscando quando possível e necessário, a participação e a cooperação dos governos estadual e federal, política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivos e apoio à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, inclusive a artesanal, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado e crédito especializado, visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade de vida e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Art. 156 – Os eventos, feiras, simpósios e outros acontecimentos que visem o aperfeiçoamento da mão-de-obra, a melhoria da qualidade de trabalho e o crescimento econômico nas atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, receberão por parte do Município o apoio necessário a consecução de seus objetivos.

Art. 157 – O Município combaterá os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 158 – O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de noventa dias, projeto de lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, encarregado das seguintes funções:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação de planos e programas que visem a instalação de indústrias no Município;

II – buscar apoio junto aos governos estadual e federal, bem como no meio empresarial de indústria para consecução de seus objetivos;

III – orientar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano que tratam os incisos anteriores;

IV – executar outras atribuições disciplinadas em seu estatuto.

Art. 159 – Observado o disposto na legislação federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma dos artigos 155 e 156, desta Lei Orgânica.

## Capítulo II

### DA POLÍTICA URBANA E SANEAMENTO

Art. 160 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 161 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, especialmente as associações de moradores, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, área de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de água superficial e subterrânea na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 162 – A área urbana que não atender o dispositivo no artigo anterior e nem possuir edificação, está sujeita a edificação compulsória, a desapropriação e a imposto progressivo no tempo, sendo que este último terá o seu valor real sempre aumentado em cem por cento em relação ao ano anterior, sem prejuízo da atualização e reajustes ocorridas no período.

Art. 163 – O Município, no cumprimento de sua política social e urbana, sempre que necessário, poderá destinar terrenos públicos ou adquirir área para transformação em loteamento, promovendo a adoção de seus lotes a famílias de baixa renda.

Art. 164 – Para assegurar o direito à cidadania, a democratização e a função social das cidades, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

I – Tributários e Financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zona, nos termos desta Lei Orgânica, ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zona, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;



II – Institutos Jurídicos e Sociais, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) edificação compulsória, parcelamento ou remembramento, desapropriação, tombamento, reserva de áreas para utilização pública;
- c) exigência de licença prévia para construir;
- e) estímulo à auto-construção e criação de cooperativas de moradias para construção de casa própria;
- f) destinação de terreno na forma do artigo 163 desta Lei Orgânica.

Art. 165 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, o Município observará as seguintes diretrizes;

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis:

II – urbanização, regulamentação fundiária e titulação de áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural;

IV – criação de área especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 166 - O Poder Público Municipal poderá criar companhia municipal da habitação, através de lei específica para aplicação de sua política urbana, visando à construção de moradias para a população de baixa renda, adotando inclusive o sistema de cerâmica e olaria comunitárias.

Art. 167 – O Município assegurará, auxiliando com recursos e meios do Estado e da União, o abastecimento de água tratada, luz elétrica, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população de sua área urbana.

§ 1º - Nos planos sob a responsabilidade do Município deverá constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico, buscando levar, principalmente aos bairros, os serviços expressos no “caput” deste artigo.

§ 2º - Serão exigidos, quando da aprovação dos loteamentos, instalação de energia elétrica, abertura de ruas, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial, reserva de espaços destinados à construção de praças e prédios públicos, bem como reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e esgotos, em especial nos fundos de vale.

Art. 168 – O Município adotará, sem prejuízo das medidas consignadas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

I – programas de orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, inclusive com apoio técnico a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas;

II – controle das águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

III – proceder ao zoneamento das áreas sujeitadas a risco de inundações, erosão escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas.

Art. 169 - O município cuidará para que haja cooperação e participação das Associações de Moradores, sempre representadas por sua entidade centralizadora no Município, no estudo, elaboração encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas sobre os assuntos urbanos, inclusive na fiscalização dos serviços e obras públicas.

Art. 170 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 171 – O Município assegurará, aos povoados integrantes de seu território, os benefícios sociais básicos de educação, saúde e vias de tráfego.

## **Capítulo III**

### **DA HABITAÇÃO E DO TRANSPORTE**

#### **Seção I**

#### **DA HABITAÇÃO**

Art. 172 – O Município promoverá e executará, em articulação com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares.

Art. 173 – Na sua política habitacional, o Município dará preferência aos programas de moradias que proporcionem a famílias de baixa renda o acesso à casa própria, levando sempre em consideração o menor valor da prestação e a qualidade da obra.

Art. 174 - O Município estimulará, inclusive com apoio técnico e financeiro, a auto-construção e criação de cooperativas para construção de casa própria, as quais poderão ser sugeridas e administradas por entidades populares e sindicais.

Art. 175 - A especulação imobiliária de qualquer espécie será combatida pelo Poder Público Municipal, objetivando preservar o fator social da propriedade e o direito ao acesso à casa própria como um direito de todos.

#### **Seção II**

#### **DO TRANSPORTE**

Art. 176 - Compete ao Município explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal de passageiros e instituir tarifas, quando for o caso.

Art. 177 - O Município ao organizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, urbano e intramunicipal, procurará assegurar o atendimento dos requisitos de comodidade, conforto, bem-estar e segurança dos usuários.

§ 1º - A regulamentação incorporará como característica básica dos serviços, em face dos requisitos legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, os princípios de permanência, generalidade, eficiência e economicidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 3º - No caso de a concessão, permissão ou autorização haverem sido dadas a uma ou mais empresas é facultado, em qualquer época, a juízo do órgão municipal competente, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

§ 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando utilizarem o terminal rodoviário municipal, ficarão sujeitas ao cumprimento das normas locais.

Art. 178 – O Município poderá disciplinar em lei:

I - os itinerários dos transportes coletivos urbanos e intramunicipal, inclusive os pontos de parada;

II – os locais de estacionamento e pontos de táxis e dos demais veículos de aluguel, inclusive os de transporte de cargas.

## **Capítulo IV**

# **DA SEGURIDADE SOCIAL E DA AÇÃO COMUNITÁRIA**

## **Seção I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 179 – O Município forma com o Estado e com a União um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram com as do Estado e da União uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente entre governo e sociedade, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de saúde, na forma da lei.

§ 3º - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde.

§ 4º - É facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardadas as manutenções do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidade lucrativa.

§ 5º - O Município não permitirá a experimentação em seres humanos, de substância, droga ou meio anticoncepcional que atende contra a saúde, devendo sempre ser previamente autorizado pelo poder público e pelos órgãos representativos da sociedade, exigindo o pleno conhecimento do usuário.

## **Seção II**

### **DA SAÚDE**

Art. 180 – O Município assegurará, na forma das Constituições Federal e Estadual, para que a saúde seja um direito garantido de todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde pressupõe:

I – condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a todas as informações que interesse á sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V – participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 181 - O Município adotará e implementará, na área de saúde no nível de sua jurisdição, respeitadas as competências da União e do Estado, as atribuições e ações expressas no art. 153 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - No exercício das atribuições da forma disciplinada no “caput” deste artigo, o Município poderá suplementar a legislação federal e a estadual que disponham sobre o assunto.

Art. 182 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 183 - O Poder Público Municipal cuidará, através de lei específica, sob pena de crime de responsabilidade, para que nenhum cidadão fique sem receber, por qualquer motivo, atendimento médico e odontológico por parte das entidades públicas e particulares conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – As despesas geradas para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, correrão por conta do orçamento anual em verba própria destinada à saúde.

Art. 184 – O Município cuidará para que não falte, em seu sistema de saúde, estoques de sangue e seus derivados, evitando que sua carência traga prejuízos aos que deles venham necessitar.

Art. 185 - Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde, com caráter definido por Lei que instituir o seu regimento interno, composto por representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, entidade centralizadora das associações de moradores, prestadoras de serviços, profissionais de saúde e usuários, com composição paritária.

Parágrafo único – O regimento interno do Conselho Municipal de Saúde será aprovado pela Câmara Municipal, com o voto de dois terços de seus membros.

• Artigo e parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 02, de 21-06-1991.

Art. 186 - O Município destinará verba específica para a saúde, nunca inferior a dez por cento das despesas globais do seu orçamento anual, computadas as transferências constitucionais.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, tratado no “caput” deste artigo, constituem o fundo municipal de saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As chefias dos órgãos municipais de saúde, de livre nomeação e exoneração, serão escolhidos pelo Prefeito, preferencialmente entre os funcionários pertencentes ao seu sistema de saúde, no âmbito de seu território, devendo estes ser de nível superior, com formação básica na área de saúde, e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Cabe ao Município prover os povoados existentes em seu território, de assistência médica odontológica e de medicamentos, bem como os serviços de agentes de saúde.

Art. 187 – Todo serviço de saúde contratado ou conveniado com o poder público se submete às suas normas administrativas e técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

### **Seção III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA AÇÃO COMUNITÁRIA**

Art. 188 – O Município prestará, inclusive com a cooperação do estado, quando for o caso, assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º - A lei assegurará a participação da população por meio de organizações representativas, especialmente da entidade centralizadora das associações de moradores, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§ 3º - Na consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Município prestará assistência técnica e financeira, inclusive colocando os seus bens e serviços quando necessário, às associações de moradores.

§ 4º - Na execução de sua política de assistências social e ação comunitária, o Poder público Municipal subvencionará com recursos técnicos e financeiros, as entidades filantrópicas existentes na base de sua jurisdição, que mantenham programas permanentes de amparo à criança, ao idoso e ao deficiente.

## **Capítulo V**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER**

#### **Seção I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 189 – A educação, direito de todos e dever do Município, do Estado, da União e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Ensino, na competência do Município, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal;

V – valorização do exercício do magistério, garantidos na forma desta Lei Orgânica e demais leis específicas, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico, básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

VIII – garantia de educação não diferenciada, através da preparação de seus agentes educacionais e da eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio.

§ 2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3º - Será assegurado aos professores, que exercerem suas funções em salas de aula, o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre seus vencimentos para as atividades extra-classe.

§ 4º - Aos professores e funcionários de escolas especiais, principalmente as destinadas às crianças excepcionais, sem prejuízos de outras vantagens, será assegurado o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre os seus vencimentos.

§ 5º - O Município acatará as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, disciplinadas em lei estadual, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização, em colaboração, com o Estado, as quais disponham:

I – do Sistema Estadual de Ensino;

II – dos princípios enunciados neste artigo, excluídos os de competência exclusiva do município;

III – do regime de colaboração entre o Estado e o Município;

IV – do Conselho Estadual de Educação.

Art. 190 – O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar, médio e bolsa-escolar a nível superior;

• Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 21-05-2001.

III – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela da rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – atendimento em creches;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI – currículos voltados para os problemas e realidade do País e das características regionais, elaboradas com a participação das entidades representativas;

VII – promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses populares, ressalvadas as características regionais;

VIII – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;

IX – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – manutenção de bibliotecas em seus estabelecimentos de ensino, com acervo capaz de atender à demanda dos educandos;

XI – promoção de aulas de educação física.

Art. 191 – Lei municipal estabelecerá o plano municipal de educação, plurianual, com revisão anual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor, e a integração das ações do Poder Público municipal que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental;

II – promoção humanística, científica, tecnológica, esportiva e formação do hábito da educação física.

Art. 192 – O Conselho Municipal de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os cargos de conselheiros de que trata no “caput” deste artigo, não serão remunerados.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º - A autonomia do Conselho Municipal de Educação será assegurada por sua individualização no orçamento municipal e por sua vinculação direta ao Prefeito.

Art. 193 – Serão fixados pelo Conselho municipal de Educação conteúdo mínimo para o ensino de 1º e 2º graus, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal.

Art. 194 – O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de 1º e 2º graus, mantidas pelo município, e será regulamentado em lei.

Art. 195 – É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, da forma disciplinada nesta Lei Orgânica e pelo plano municipal de educação, através da elaboração de seus regimentos escolares.

§ 1º - Será organizado o conselho da escola, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

§ 2º - O Conselho da escola funcionará como auxiliar da direção, e sua composição será paritária, incluindo representantes dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos.

Art. 196 – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004)

Art. 197 – Para garantir a melhoria da qualidade de ensino, propiciando o acesso à pesquisa e estudos, o Município, poderá destinar recursos técnicos e financeiros para os estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pela União, existentes em seu território.

Art. 198 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção e o seu não oferecimento pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 199 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 200 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede da localidade.

Art. 201 – Competente ao Poder público Municipal recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## **Seção II**

### **Da Cultura**

Art. 202 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e não material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade murrinhense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

Art. 203 – É dever do Município, em cooperação com a sociedade:

I – promover o aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – propiciar e incentivar o desenvolvimento cultural, garantindo a todos o acesso à cultura e à produção artística;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – assegurar plena liberdade de expressão e criação cultural e artística;

V – promover a proteção de documentos, obras e outros bens do Município de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora;

VI – incentivar e valorizar a produção e a difusão histórico-cultural e artística;

VII – promover e garantir a criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população, especialmente e de baixa renda, para as diversas manifestações culturais e artísticas;

VIII – destinar verba especial para o desenvolvimento e incentivo da produção artística e cultural local e regional principalmente as feiras de artes, literaturas, música e teatro;

IX – instituir, organizar e manter a banda de música municipal;

X – promover e manter bibliotecas públicas, garantindo a todos o acesso aos seus acervos;

XI – incentivar e manter intercâmbio cultural com os outros municípios goianos ou de outros estados brasileiros.

§ 1º - São considerados, sem prejuízo dos demais, patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o Município evitar sua folclorização e mercantilização.

§ 2º - O Poder Público Municipal coibirá a discriminação em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista, bem como cassarão as licenças para funcionamento de clubes, boates e outros estabelecimentos de lazer e diversão, que praticarem atos racistas.

Art. 204 – A promoção do patrimônio cultural morrinhense será executada pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 205 – Ficam tombados como patrimônio histórico cultural de Morrinhos:

I – o Monumento do Cristo redentor;

II – a Praça Cel. Hermenegildo de Moraes.

Parágrafo único – A Administração pública do Município providenciará para que os patrimônios de que trata este artigo, recebam anualmente os reparos, reformas e serviços de restauração necessários à manutenção de sua identidade cultural e histórica.

Art. 206 – os danos e ameaça ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Parágrafo único – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 207 – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão consultivo e normativo da política cultural, responsável pela criação e manutenção de arquivo do acervo histórico-cultural local, sendo que sua constituição, competência e formas de atuação serão definidas em lei.

Parágrafo único – O processo de tombamento dos bens considerados de valor histórico-cultural contará na forma da lei, com a participação do conselho de que trata o “caput” deste artigo.

### **Seção III**

#### **Do Desporto e do Lazer**

Art. 208 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, são direitos de todos e dever do Município.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais serão realizados por meio de:

I – respeito à integridade física e mental dos desportistas;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto amador e educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V – proteção e incentivo às manifestações desportivas no meio estudantil e às de criação nacionais e olímpicas;

VI – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e competitiva.

§ 2º - a prática do desporto, principalmente a profissional, é de livre iniciativa privada.

§ 3º - O Município desenvolverá programas específicos de incentivo às práticas desportivas.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos, órgão consultivo e normativo da política desportiva, terá sua constituição, competência e forma de atuação definidas em lei.

Art. 209 – O dever do Município para com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva e ao lazer nas escolas e logradouros públicos, principalmente aos localizados nos bairros e povoados, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;



III – organização de programas para atender a todas as faixas etárias, inclusive os deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - organização, utilização e manutenção, na forma da lei e regulamentos respectivos, de campos de futebol, quadras de esportes e outros espaços públicos destinados à prática desportiva e ao lazer.

## **Seção IV**

### **Do Turismo**

Art. 210 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Parágrafo único – O Município, em cooperação com os órgãos estaduais competentes, promoverá a divulgação dos eventos que produzam o desenvolvimento turístico local.

## **Capítulo VI**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

Art. 211 – A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I – a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II – a erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 212 – O Município, com a participação do Estado, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 213 – As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1º - O Município estimulará, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 2º - A participação da sociedade, prevista no inciso IV, dar-se-á por meio de órgão consultivo, deliberado e avaliador da política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma da lei.

Art. 214 – O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar:

- I – sua integração familiar e social;
  - II – a prevenção o diagnóstico e a terapêutica de deficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;
  - III – a educação especial e o treinamento para o trabalho e a facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
  - IV – a proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.
- § 1º - O Município e as entidades representativas dos deficientes formularão a política e controlarão as ações correspondentes.
- § 2º - A promoção da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirá prioridade das áreas oficiais de saúde, educação e assistência.
- § 3º - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 215 – Para assegurar amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, será criada, na forma da lei, Comissão Permanente de Defesa do Idoso, cabendo-lhe elaborar política de assistência ao idoso e, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I – criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;
  - II – criação de centros diurnos e noturnos de amparo e lazer;
  - III – elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
  - IV – fiscalização das entidades destinadas ao amparo ao idoso.

## **Capítulo VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

- Art. 216 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na forma do Art. 225 da C.F. e 127 a 130 da C.E.
- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedados qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a proteção;
  - III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;
  - IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;
  - VI – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
  - VII – proteger e regular a arborização urbana, bem como os parques e jardins da cidade.
- § 2º - O poder público promoverá a conservação dos recursos naturais nas microbacias hidrográficas, regulando a exploração, não só para garantir a continuidade da produção de alimentos, mas também propiciar condições de aumento da mesma.

● Parágrafo 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 11, de 22-09-2004.

§ 3º - As propriedades agrícolas que, por força de partilha, não permanecerem com suas reservas florestais na quantidade de área prevista em lei, deverá reflorestar a área até completar a reserva legal.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º - O Município instituirá em lei, o Código Municipal do Meio Ambiente, observado o artigo 149, § 2º, desta Lei Orgânica.

## **Título V**

---

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 217 – Compete ao Município:

I – ascultar, permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

II – divulgar através dos poderes Executivo e Legislativo, observada a restrição do inciso anterior, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

III – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 218 – O Município em articulação com o Estado, na execução de sua política social e judiciária, promoverá:

I – ação coordenada para implantação do tribunal de pequenas causas na área de sua jurisdição;

II – construção de casa dos albergados, para acolhimento de condenados ao cumprimento de pena em regime aberto;

III – condições físicas à cadeia pública para o devido acolhimento de presos, com a construção de celas capazes de propiciar higiene sanitária, saúde e integridade física, bem como a criação de atividades produtivas com que possam se ocupar àqueles que não possuem trabalho fixo;

IV – fornecimento obrigatório de alimentação ou gêneros alimentícios aos presos recolhidos na cadeia pública local, com a contratação de serviço por parte deles, em obras públicas, mediante vigilância ostensiva, autorizado pelo Poder Judiciário.

Art. 219 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será instituída por lei, que disciplinará suas atribuições, constituição e competências, observado o que dispõe o artigo 133 da Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 220 – Após a promulgação desta Lei Orgânica, fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, excetuando quando esta alteração se destinar a primitiva denominação ou nomes de pessoas que não pertenciam a localidade da denominação.

• Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 05, de 19-09-1994.

Parágrafo único – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, sendo que serão mantidos os casos existentes até a promulgação desta Lei.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 22-11-2010.

Art. 221 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, excluídos os que degradem a memória dos mortos.

Art. 222 – As áreas de posse urbanas, ocupadas até a promulgação desta Lei Orgânica, serão urbanizadas, legalizadas e efetivamente identificadas pelo Município, para os que não possuem outro imóvel, no prazo de dezoito meses após a referida promulgação.

Art. 223 – A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, na forma disciplinada em seu regimento, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matérias relevantes e de interesse geral.

Art. 224 – Os auxiliares diretos do Prefeito não poderão receber remuneração superior à dos Vereadores.

Art. 225 – No prazo máximo de três meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal criará comissão permanente de acompanhamento e avaliação constante dos convênios e concessões para exploração do serviço público.

Parágrafo único – Todas as concessões para exploração de serviços públicos, em vigência até a promulgação desta Lei Orgânica, serão revistas pela Câmara Municipal, em prazo máximo de seis meses após a referida promulgação, e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

Art. 226 – A Câmara Municipal deverá elaborar o seu novo regimento interno no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 227 – O mandato da Mesa Diretora, que estiver dirigindo os trabalhos da Câmara Municipal no ano em que for promulgada esta Lei Orgânica, encerrar-se-á no dia trinta e um de dezembro de um mil e novecentos e noventa.

Art. 228 – As contribuições de melhorias, decorrentes da implantação de asfalto ou meio-fio, ocorridos antes da promulgação desta Lei Orgânica, terão os seus valores revistos pela administração Municipal, a qual cobrará do contribuinte-devedor a parte que lhe couber do rateio com os demais, tendo como base de cálculo o preço da obra na época de sua implantação sem nenhum acréscimo ou correção.

Art. 229 – Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará todas as leis complementares, no prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único – A inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, junto aos órgãos competentes, poderá ser de iniciativa do Vereador, do Prefeito ou de qualquer cidadão.

Art. 230 – A lei municipal que contrariar o disposto no artigo 15, § 5º, desta Lei Orgânica, terá seus efeitos automaticamente revogados a partir de 1º de janeiro de 1991, passando a ter eficácia somente as normas baixadas na estrita observância daquele artigo.

Art. 231 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após seis meses, contados de sua referida promulgação, e os seis dispositivos declarados inconstitucionais, por decisão judicial ou pelo voto de dois terços dos membros que compõem a Câmara Municipal, serão automaticamente revogados.

Art. 232 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor no dia cinco de abril de um mil novecentos e noventa, revogadas as disposições em contrário.

Morrinhos-GO., 05 de abril de 1990.

Glênio Martins Borges – *Presidente*  
Cristóvam Veloso Júnior – *Relator*  
Alamim Bernardes da Costa – *Vereador*  
Arnaldo Custódio da Silva – *Vereador*  
Carlos Alberto Teixeira – *Vereador*  
Carlos Roberto Romano – *Vereador*  
Eberaldo Leite do Nascimento – *Vereador*  
Francisco Luiz Ribeiro – *Vereador*  
José Martins da Silva – *Vereador*  
José Ribeiro Pantaleão – *Vereador*  
Juerso Martins Teixeira - *Vereador*